



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949915 - SC (2025/0193156-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CARLA RIBAS DE MENEZES - SC026240
GILBRAN SONCINI DA ROSA - SC013070
AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AGRAVADO : VALÉRIA MACEDO REBLIN
ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO MELEGARI - SC000906
HENRIQUE COSTA FILHO - SC006570
MARCELLO MACEDO REBLIN - SC006435

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITO DA PRÉ-CONSTITUIÇÃO ANUAL. DISPENSA POR MANIFESTO INTERESSE SOCIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por construtora em face de acórdão que, em ação civil pública ajuizada por associação de defesa do consumidor, reconheceu a legitimidade ativa da entidade, afastando a exigência de pré-constituição anual, e julgou parcialmente procedentes os pedidos de revisão de cláusulas contratuais de compra e venda de imóveis.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a associação de consumidores possui legitimidade ativa, mesmo que constituída há menos de um ano, em razão da dispensa do requisito por manifesto interesse social, conforme os arts. 5º, V, § 4º, da Lei nº 7.347/1985, e 82, IV, § 1º, do CDC; (ii) a natureza dos direitos discutidos, tidos por individuais, patrimoniais e disponíveis, impediria a tutela por via de ação civil pública; e (iii) o dissídio jurisprudencial apontado é apto a ser conhecido.

3. A exigência de pré-constituição anual para a legitimação de associações em ações civis públicas pode ser dispensada quando presente o manifesto interesse social, aferido pela relevância do bem jurídico tutelado e pela dimensão ou característica do dano, nos termos da legislação aplicável.
4. A jurisprudência do STJ admite a flexibilização do requisito temporal de um ano de constituição da associação quando a ação coletiva visa proteger direitos de grande relevância social, como o direito à moradia e a defesa de consumidores em contratos de adesão em massa, caracterizando o manifesto interesse social.
5. A revisão das premissas fáticas que levaram o Tribunal de origem a reconhecer o manifesto interesse social e a representatividade da associação encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que também prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela ausência de similitude fática entre os casos confrontados.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949915 - SC (2025/0193156-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CARLA RIBAS DE MENEZES - SC026240
GILBRAN SONCINI DA ROSA - SC013070
AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AGRAVADO : VALÉRIA MACEDO REBLIN
ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO MELEGARI - SC000906
HENRIQUE COSTA FILHO - SC006570
MARCELLO MACEDO REBLIN - SC006435

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITO DA PRÉ-CONSTITUIÇÃO ANUAL. DISPENSA POR MANIFESTO INTERESSE SOCIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por construtora em face de acórdão que, em ação civil pública ajuizada por associação de defesa do consumidor, reconheceu a legitimidade ativa da entidade, afastando a exigência de pré-constituição anual, e julgou parcialmente procedentes os pedidos de revisão de cláusulas contratuais de compra e venda de imóveis.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a associação de consumidores possui legitimidade ativa, mesmo que constituída há menos de um ano, em razão da dispensa do requisito por manifesto interesse social, conforme os arts. 5º, V, § 4º, da Lei nº 7.347/1985, e 82, IV, § 1º, do CDC; (ii) a natureza dos direitos discutidos, tidos por individuais, patrimoniais e disponíveis, impediria a tutela por via de ação civil pública; e (iii) o dissídio jurisprudencial apontado é apto a ser conhecido.

3. A exigência de pré-constituição anual para a legitimação de associações em ações civis públicas pode ser dispensada quando presente o manifesto interesse social, aferido pela relevância do bem jurídico tutelado e pela dimensão ou característica do dano, nos termos da legislação aplicável.
4. A jurisprudência do STJ admite a flexibilização do requisito temporal de um ano de constituição da associação quando a ação coletiva visa proteger direitos de grande relevância social, como o direito à moradia e a defesa de consumidores em contratos de adesão em massa, caracterizando o manifesto interesse social.
5. A revisão das premissas fáticas que levaram o Tribunal de origem a reconhecer o manifesto interesse social e a representatividade da associação encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que também prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela ausência de similitude fática entre os casos confrontados.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (HANTEI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de relatoria do Desembargador Volnei Celso Tomazini, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS CONSUMIDORES DA CONSTRUTORA DEMANDADA. REVISÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL, COLOCADOS NO MERCADO DE CONSUMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO CONHECE DE PARTE SUBSTANCIAL DO APELO DA CONSTRUTORA DEMANDADA E NA PARTE CONHECIDA, NEGA-LHE PROVIMENTO; E, CONHECE DO APELO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA AUMENTAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AQUELE AOS PATRONOS DESTA, NA FORMA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME PELO STJ PARA QUE SE REALIZE NOVO JULGAMENTO COM O DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS TESES NÃO CONHECIDAS DO APELO DA RÉ. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. ASSOCIAÇÃO CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE 1 ANO DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. TODAVIA, MANIFESTO INTERESSE SOCIAL A JUSTIFICAR A DISPENSA DO REQUISITO DA PRÉ-CONSTITUIÇÃO.

EXEGESE DO ART. 82, § 1º, DO CDC E 5º, § 4º, DA LEI N. 7.347/85. 2. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DELINEADO. DEMANDA COLETIVA QUE VISA SALVAGUARDAR DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE DISCUTE A LEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS E ENCARGOS CONTRATUAIS. DECISÃO QUE PODE SER ESTENDIDA A INÚMEROS MUTUÁRIOS QUE CONTRAÍRAM OBRIGAÇÕES PELO MESMO SISTEMA. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO II, DA LEI N. 7.347/85. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPSC E O SINDUSC. AUSÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO QUE A EMPRESA RÉ TENHA ADERIDO AO TAC. INTERESSE PROCESSUAL CONSTATADO. EIVAS AFASTADAS. MÉRITO. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DO CUB APÓS ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA. ÍNDICE QUE SOMENTE DEVE SER APLICADO ATÉ A ENTREGA DO IMÓVEL OU EXPEDIÇÃO DO “HABITE-SE”. ALEGAÇÃO DE NÃO EXISTIR ILEGALIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO DIRETAMENTE COM A CONSTRUTORA, SEM INTERFERÊNCIA DE QUALQUER AGENTE FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 121/STF. CAPITALIZAÇÃO VEDADA, AINDA QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA. ADEMAIS, INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.514/97 AO CASO EM EXAME. SUSTENTADA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CONTRATO QUITADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE EVENTUAIS ILEGALIDADES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 1.113/1.114)

Os embargos de declaração de Hantei Construções e Incorporações Ltda. foram rejeitados (e-STJ, fls. 865-869).

Nas razões do agravo, HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. apontou (1) equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ pela decisão de admissibilidade, afirmando que o recurso especial submete questão exclusivamente de direito (legitimidade ativa de associação e alcance das exceções legais), sem necessidade de revolvimento de fatos e provas (e-STJ, fls. 1.172-1.174); (2) violação dos arts. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sustentando a imprescindibilidade do requisito da pré-constituição anual da associação e a inaplicabilidade, no caso, da dispensa prevista no § 1º do art. 82 do CDC (e-STJ, fls. 1.173-1.175); (3) existência de divergência jurisprudencial, com paradigma do Tribunal de Justiça de Goiás, que não dispensou a pré-constituição por ausência de manifesto interesse social (e-STJ, fls. 1.121/1.122); (4) pedido de provimento do agravo para destrancar o especial, ou conhecimento do agravo para, nos termos do art. 1.042, § 5º, do Código de Processo Civil, dar provimento ao próprio recurso especial (e-STJ, fl. 1.172).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar

Contextualização fática

Na origem, o caso cuida de ação civil pública proposta por associação de defesa do consumidor em face de construtora, visando revisar cláusulas de contratos particulares de compra e venda de imóveis e restituir valores indevidamente cobrados; o Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos para afastar a capitalização mensal de juros; substituir o Custo Unitário Básico (CUB) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) após a entrega do imóvel; impedir a manutenção de contratação nos moldes então praticados, com multa por descumprimento; e condenar à restituição dos valores indevidos, com atualização e juros pela Taxa Selic (e-STJ, fls. 1.111/1.112).

Em apelação, a Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal estadual confirmou, no mérito, a vedação da capitalização de juros com base na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; limitou o CUB à fase de edificação; afastou a tese de impossibilidade de revisão de contrato quitado; e reconheceu, em preliminar, a legitimidade ativa da associação, apesar de constituída há menos de um ano, por entender presente manifesto interesse social apto a dispensar a pré-constituição, nos termos do art. 82, § 1º, do CDC, e do art. 5º, § 4º, da Lei nº 7.347/1985 (e-STJ, fls. 1.113 /1.114, 1.092/1.094).

Os embargos de declaração da construtora foram rejeitados (e-STJ, fls. 865-869). No juízo de retratação determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, procedeu-se ao exame da parte do apelo inicialmente não conhecida por deficiência de dialeticidade, mantendo-se o desprovemento da apelação da construtora (e-STJ, fls. 1.089-1.095).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. apontou (1) necessidade de reforma do acórdão quanto a legitimidade ativa da associação, por violação dos arts. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985, e 82, IV, do CDC, dada a ausência de pré-constituição anual e de demonstração de manifesto interesse social (e-STJ, fls. 1.115-1.118); (2) inaplicabilidade da dispensa de pré-constituição prevista no § 1º do art. 82 do CDC, por tratar-se de controvérsia individual disponível e patrimonial sobre cláusulas contratuais, sem demonstração de

representatividade e de dimensão coletiva do dano (e-STJ, fls. 1.117/1.119); (3) dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, que, em hipótese semelhante, exigiu a pré-constituição anual e afastou o interesse social (e-STJ, fls. 1.121/1.122); (4) pedido final de recepção da preliminar de ilegitimidade ativa com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (e-STJ, fl. 1.124). A HANTEI também assentou o prequestionamento e a relevância das questões de direito federal infraconstitucional (art. 105, § 2º, da CF), embora dispensada por ausência de regulamentação (e-STJ, fls. 1.114/1.115).

O recurso especial da construtora, fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, foi inadmitido pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal estadual por óbice da Súmula 7/STJ, com apoio em precedentes da Corte Superior, entendimento segundo o qual a aferição da legitimidade ativa da associação, na hipótese, demandaria reexame de premissas fático-probatórias, e, por consequência, também prejudicaria a análise do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.149/1.151).

O agravo em recurso especial busca afastar esses óbices sumulares para destrancar o apelo nobre perante o Superior Tribunal de Justiça.

Objetivo recursal

Trata-se de recurso especial em que se discute, em âmbito infraconstitucional, a legitimidade ativa de associação em ação civil pública, a natureza dos direitos tutelados e a necessidade de pré-constituição anual, além de dissídio jurisprudencial.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985 e 82, IV, § 1º, do CDC quanto a exigência de pré-constituição e a possibilidade de dispensa por manifesto interesse social; (ii) a tese de que a demanda envolve direitos individuais disponíveis e patrimoniais afasta a via coletiva; (iii) está configurado o dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*, com similitude fática e cotejo analítico suficiente; (iv) é devida a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (e-STJ, fls. 1.115-1.124).

(1) Alegada violação dos arts. 5º, V, da Lei 7.347/1985 e 82, IV, § 1º, do CDC, por ausência de pré-constituição anual e inexistência de manifesto interesse social

HANTEI sustenta que a associação carecia de legitimidade ativa por não cumprir o requisito temporal de um ano, e que não se demonstrou o manifesto interesse social para dispensá-lo, requerendo a extinção sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC) (e-STJ, fls. 1.115-1.119; 1.124).

Contudo, sem razão.

A Segunda Câmara enfrentou diretamente o tema, transcrevendo e aplicando os dispositivos legais e a moldura fática do caso, para concluir pela legitimidade ativa com dispensa do requisito temporal diante do manifesto interesse social:

[...]conquanto não preenchido o requisito temporal, como bem entendeu o Magistrado Luiz Antonio Zanini Fornerolli, '[...] a associação autora vem em defesa de interesse social manifestamente relevante, capaz de mitigar o requisito de pré-constituição legalmente estipulado. Haja vista, que hodiernamente a incessante busca pela casa própria acaba gerando, por parte das incorporadoras, violações aos direitos básicos dos consumidores, sendo necessária iminente fiscalização sobre os contratos entabulados, para que medidas viciadas não sejam incorporadas (e-STJ, fls. 1.092/1.093).

Além disso, o acórdão cotejou precedentes locais e de outros tribunais para delimitar a hipótese de dispensa, ilustrando que, em hipóteses com dano de dimensão coletiva e relevância do bem jurídico (habitação; contratos seriados de consumo), deve ser aplicado o disposto no § 4º do art. 5º da referida Lei, dispensando-se o requisito da pré-constituição (TJMG, AI 1.0000.20.567493-0/001) [e-STJ, fls. 1.092/1.093].

A legitimidade das associações para a propositura de ações civis públicas está condicionada ao cumprimento de certos requisitos, incluindo a pré-constituição da associação por um período mínimo de um ano, conforme estabelecido no § 4º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985. No entanto, esse requisito pode ser dispensado quando houver um manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de dispensa do requisito temporal em casos onde o interesse social é claro. Por exemplo, no caso de ações que envolvem direitos fundamentais, como o direito à moradia, a jurisprudência tem se posicionado favoravelmente à legitimidade de associações que, mesmo constituídas há menos de um ano, demonstram um interesse social relevante. Isso é evidenciado em decisões que afirmam que a proteção de direitos sociais fundamentais pode justificar a dispensa do requisito de pré-constituição.

Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA . EXPRESSA INCIDÊNCIA DO ART. 82, IV, DO CDC. REQUISITO TEMPORAL. DISPENSA . POSSIBILIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO . GLÚTEN. DOENÇA CELÍACA. DIREITO À VIDA.

1 . Trata-se de Ação Civil Pública com a finalidade de obrigar a parte recorrida a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína glúten.

2. É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado. (REsp 1 . 479.616/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 16/4/2015).

3 . É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celíaco, que está adstrito à dieta isenta de glúten, sob pena de graves riscos à saúde, o que, em última análise, tangencia a garantia a uma vida digna.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.600.172/GO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 15/9/2016, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2016)

Além disso, a jurisprudência também admite que associações que completam um ano de existência durante o curso do processo podem ser consideradas legitimadas para atuar, em respeito ao princípio da economia processual.

Assim, a análise da legitimidade ativa das associações deve considerar não apenas o tempo de constituição, mas também a relevância do interesse social envolvido na demanda o que está rigorosamente em conformidade com a jurisprudência desta Corte especial, assim ementada.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL . DIREITO DE INFORMAÇÃO. GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITO TEMPORAL . DISPENSA. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 12/01/2012 . Recurso especial interposto em 13/05/2013 e atribuído a este gabinete em 26/08/2016.

2. Cuida-se de ação civil pública com a finalidade de obrigar empresa a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína denominada glúten.

3 . Em observância aos princípios da economia processual e efetividade da jurisdição, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da associação que complete um ano de constituição durante o curso do processo.

4. É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado.

5 . É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celíaco, sob pena de graves riscos à saúde.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.443.263/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 21/3/2017, TERCEIRA TURMA, DJe 24/3/2017)

Incidência da Súmula 83/STJ. Ademais, a decisão de admissibilidade sintetizou as alegações e reafirmou que a pretensão recursal importaria o revolvimento das premissas fático-probatórias delineadas pela Câmara, atraindo a Súmula 7/STJ, e tornando inviável também a análise pela alínea c (e-STJ, fls. 1.168/1.172; 1.150/1.151).

Não há, pois, qualquer lacuna ou desatenção aos arts. 5º, V, da Lei 7.347/1985 e 82, IV, § 1º, do CDC, mas sim a aplicação motivada da regra e da exceção na moldura fática específica, com indicação expressa das razões de relevância social e do caráter coletivo da controvérsia.

Para reforço, o acórdão transcreveu o art. 81 do CDC e delimitou que no caso em espécie, denota-se a homogeneidade de direitos, [...] discute-se a legalidade e abusividade de cláusulas e encargos contratuais [...] cuja decisão pode ser aplicada a inúmeros mutuários que contraíram obrigações por esse sistema, razão pela qual por força do inciso II do art. 1º da Lei n. 7.347/85, seus direitos podem ser tutelados por meio da ação civil pública” (e-STJ, fls. 1.092/1.093).

Assim, no âmbito infraconstitucional, o Juízo de origem e o Tribunal estadual cuidaram de justificar a dispensa por interesse social com base na natureza e amplitude do conflito e na relevância do bem jurídico protegido, o que afasta a tese recursal.

(2) Alegação de que a demanda versa direitos individuais disponíveis e patrimoniais, o que afastaria a via coletiva

HANTEI afirma que se trata de Ação Revisional de Contrato de Financiamento Imobiliário, com objeto individual, disponível e patrimonial, sem representatividade coletiva (e-STJ, fls. 1.117-1.119).

Mas, razão não lhe assiste.

O Tribunal estadual, ao qualificar juridicamente o objeto em debate, invocou o art. 81 do CDC e reconheceu a categoria dos direitos individuais homogêneos, decorrentes de origem comum, tendo por base contratos seriais com cláusulas e práticas uniformes da construtora, cujos efeitos são replicáveis a inúmeros mutuários (e-STJ, fls. 1.092/1.093).

Com expressa remissão ao art. 1º, II, da Lei 7.347/1985, assentou que a tutela coletiva é adequada quando a decisão pode ser estendida a inúmeros mutuários que contraíram obrigações pelo mesmo sistema. Esse ponto foi fundamentado com a moldura dos pedidos e da sentença: afastamento da capitalização mensal de juros; limitação do CUB à fase de edificação; obstar a veiculação dos contratos “nos moldes que vinha operando” e restituir valores indevidos (e-STJ, fls. 1.111/1.112).

O debate não se limita à situação isolada de uma consumidora, mas às cláusulas e práticas contratuais padronizadas, com impacto coletivo. Logo, a tentativa de reduzir o litígio à dimensão estritamente individual, para vulnerar a via coletiva, desconsidera a leitura sistemática feita pelo acórdão recorrido com base nos dispositivos legais aplicáveis, em conformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte Especial.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL . RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA . REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS . SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA . VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. 1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide. Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual . 2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência. 3 . A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo . 4. No caso dos autos, a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível. 5 . O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de

representante processual. Aqui, a atuação das associações se deu na qualidade de representantes, em ação coletiva de rito ordinário . 6. Inaplicável à hipótese a tese firmada pelo STF, pois, como dito, a Suprema Corte tratou, naquele julgamento, exclusivamente das ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da CF, hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados . 7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação. 8. Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear. 9. A cobrança da tarifa por quitação (ou liquidação) antecipada de contrato de financiamento é permitida para as antecipações realizadas antes de 10/12/2007, desde que constante informação clara e adequada no instrumento contratual (Res. CMN n. 2.303/96 e n. 3.516/2007), circunstância que deverá ser comprovada na fase de liquidação, particularmente por cada consumidor exequente. Desde 10/12/2007, a cobrança da tarifa é expressamente proibida. 10. Recurso especial parcialmente provido .

(REsp 1.325.857/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/11/2021, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 1/2/2022)

3. Dissídio jurisprudencial.

HANTEI aponta dissídio com paradigma do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO, AC 04858161720118090051), no qual não se dispensou a pré-constituição por ausência de manifesto interesse social e urgência, alegando similitude fática (e-STJ, fls. 1.120/1.122).

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

A decisão de admissibilidade foi clara:

A admissão do apelo especial pelas alíneas ‘a’ e ‘c’ [...] esbarra no veto da Súmula 7 do STJ”, pois a análise da “ausência de preenchimento dos requisitos legais de constituição da associação” exigiria o revolvimento

de premissas fáticas delineadas pela Câmara (representatividade, dimensão do dano, relevância do bem jurídico, amplitude dos mutuários), que são específicas ao caso (e-STJ, fls. 1.168/1.172).

E prosseguiu:

A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, [...] tendo em vista a situação fática de cada caso (AgInt nos EDcl no AREsp 2.335.203/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). [e-STJ, fl. 1.150].

O acórdão recorrido, por seu turno, assentou, com base no art. 81 do CDC e no art. 1º, II, da Lei 7.347/1985, a homogeneidade dos direitos, a replicabilidade da decisão e a relevância social específica do setor de aquisição da casa própria, com violações detectadas em contratos seriados (e-STJ, fls. 1.092/1.093).

Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ. Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea c do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/3/2017 e AgInt no AREsp 1.215.736/SP, Quarta Turma, DJe de 15/10/2018.

A propósito.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. OU SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . PREJUDICADO. 1. Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. 2 . O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte . 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 2.320.286/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/8/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 30/8/2023)

A construção do paradigma do TJGO, por sua vez, enfatiza urgência e outras peculiaridades (e-STJ, fls. 1.121/1.122), o que evidencia, além da falta de identidade fática estrita, a impossibilidade de transposição mecânica das conclusões ao caso catarinense.

Ausente a identidade das circunstâncias relevantes, a própria técnica do dissídio não se perfaz; e, mesmo que se pretendesse cotejo, ele estaria prejudicado pela Súmula 7/STJ, como corretamente assentado pela Vice-Presidência

(4) Pedido de extinção sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa (art. 485, VI, do CPC)

HANTEI requer, como consequência, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, com extinção do processo sem resolução de mérito (e-STJ, fl. 1.124).

Contudo, sem razão.

O Tribunal estadual examinou as preliminares e rejeitou, com fundamentação suficiente, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual. Além de reconhecer o manifesto interesse social, consignou não haver prova de adesão da empresa ao TAC firmado entre o Ministério Público de Santa Catarina e o sindicato setorial (SINDUSC), de modo que interesse processual constatado e eivas afastadas (e-STJ, fls. 1.113/1.114; 1.093). O acórdão ainda registrou que a alegação de interesse pessoal de uma minoria não foi provada, encargo que competia à demandada nos termos do art. 373, II, do CPC (e-STJ, fl. 1.092).

Assim, as condicionantes fáticas e jurídicas que alicerçam a tese de extinção sem mérito foram rechaçadas com base no conjunto probatório e na disciplina legal, não havendo espaço, na via especial, para reexame da prova (Súmula 7/STJ), nem para infirmar conclusão motivada sobre interesse processual e legitimidade, especialmente quando a própria decisão de admissibilidade apontou o óbice sumular (e-STJ, fls. 1.149/1.151; 1.168/1.172).

À vista do exposto, as alegações recursais não merecem guarida. O acórdão recorrido enfrentou, de forma suficientemente fundamentada, os pontos essenciais à solução da lide – legitimidade ativa com dispensa por interesse social; natureza de direitos individuais homogêneos; regularidade do interesse processual; e temas de mérito (CUB; capitalização de juros; revisão de contrato quitado) –, apoiando-se em dispositivos legais e precedentes, com indicação de páginas e transcrições pertinentes (e-STJ, fls. 1.091/1.095; 1.113/1.114; 1.092/1.094).

A decisão de admissibilidade corretamente aplicou a Súmula 7/STJ e reconheceu a prejudicialidade do dissídio, citando precedentes desta Corte (e-STJ, fls. 1.149/1.151; 1.168/1.172). Portanto, impõe-se a rejeição das pretensões de reforma, inclusive do pedido de extinção sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), por ausência de suporte jurídico e vedação à rediscussão fático-probatória na via especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de HANTEI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.949.915 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0193156-4

Número de Origem:

00044895620098240023 0004489562009824002301 20120080218 20120080218000100
20120080218000300 20120080218000301 2012008021800200 23090044897002 44895620098240023
4489562009824002301 448956200982400230100044895620098240023 833510320158240000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : GILBRAN SONCINI DA ROSA - SC013070

CARLA RIBAS DE MENEZES - SC026240

AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR

AGRAVADO : VALÉRIA MACEDO REBLIN

ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO MELEGARI - SC000906

HENRIQUE COSTA FILHO - SC006570

MARCELLO MACEDO REBLIN - SC006435

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025